



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	29/04/1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

510

Processo : 10983.000155/96-16
Acórdão : 201-72.098

Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 101.872
Recorrente : GERALDO LUCIANO E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não procede a alegação de nulidade da decisão singular sob o argumento de que a mesma não apreciou todos os itens argüidos na impugnação, quando o próprio recorrente não indica qual dos itens não teria sido apreciado. Além do que, do exame da decisão monocrática, constata-se ter ela apreciado integralmente a impugnação. Preliminar rejeitada. **INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **COMPENSAÇÃO DE PIS COM COFINS** - Incabível discutir em processo que formaliza a exigência de crédito tributário relativo a COFINS a possibilidade de compensação de PIS que teria sido recolhido a maior. Tal assunto deve ser tratado em processo próprio, com apresentação de argumentos e provas referentes ao assunto. **MULTA DE OFÍCIO** - Nos termos do art. 106, II, "b", do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, devendo a multa de ofício, no presente caso, ser reduzida de 100% para 75%. **TAXA SELIC** - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. **Recurso parcialmente provido, tão-somente para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO LUCIANO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000155/96-16
Acórdão : 201-72.098
Recurso : 101.872
Recorrente : GERALDO LUCIANO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, relativamente à COFINS, foi autuada por falta de recolhimento da referida contribuição no período de 31.10.93 a 30.11.95.

Em tempo hábil, a contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, nulidade do auto de infração, sob alegação de cerceamento do direito de defesa, em decorrência do fato de que a descrição do fato gerador teria sido divergente da capitulação legal;

b) no mérito, a exigência da COFINS contraria os artigos 195, I, § 4º, e 154, I, da Constituição Federal;

c) o art. 33 da Lei nº 8212/91 atribuiu a arrecadação da COFINS à Secretaria da Receita Federal, contrariando o art. 195 da Constituição Federal, e passando a integrar o Orçamento Geral da União e não o Orçamento da Seguridade Social, em dissonância com o disposto no art. 10 da Lei nº 70/91;

d) efetuou recolhimentos a maior da Contribuição ao PIS, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, revigorando a eficácia da Lei Complementar nº 07/70, tendo, portanto, direito à compensação do PIS com os débitos de COFINS;

e) a multa de 100% tem caráter confiscatório, afrontando o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

f) pleiteia a redução da multa para 20%; e

g) contesta a cobrança dos juros com base na taxa SELIC.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar e, no mérito, manteve o lançamento.

De tal decisão, a contribuinte recorreu ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000155/96-16
Acórdão : 201-72.098

a) preliminarmente, a decisão singular é nula, por não haver abordado todos os itens da impugnação;

b) é equivocado o entendimento de que as autoridades administrativas não podem apreciar as arguições de inconstitucionalidade; e

c) reitera os demais argumentos utilizados quando da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina - SC sustentou a decisão recorrida.

Recebido o recurso no Primeiro Conselho foi repassado ao Segundo Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000155/96-16
Acórdão : 201-72.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

Como se vê pelo exame do presente processo, o cerne da questão deste litígio está na falta de recolhimento pela empresa recorrente, no período de 31.10.93 a 30.11.95, de COFINS. E quanto a isso, em nenhum momento, existe, quer na impugnação, quer no recurso, qualquer contestação, o que leva à fácil conclusão de que efetivamente a recorrente não recolheu a referida contribuição.

Em seu recurso, argúi a preliminar de que a decisão de primeira instância não abordou todos os itens da impugnação. No entanto, não aponta qual dos itens teria deixado de ser examinado, o que, por si só, já levaria à rejeição da preliminar. Do exame da decisão monocrática, constata-se ter ela abordado todos os itens, não cabendo qualquer reparo à mesma, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar.

No mérito, é de se registrar inicialmente que a recorrente não contesta que deixou de recolher a COFINS referente ao período de 31.10.93 a 30.11.95. Alega, em seu favor: a) inconstitucionalidades que teriam comprometido o lançamento; b) ter direito a compensar PIS que teria sido recolhido a maior com a COFINS; c) contesta a multa de 100%, acusando-a de ser confiscatória e pleiteia a sua redução para 20%; d) discorda da cobrança da taxa de juros com base na taxa SELIC.

A respeito, convém apreciar tais argumentos, um a um, a seguir :

a) COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAREM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidades das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a, da Constituição Federal). A decisão singular está correta.

b) COMPENSAÇÃO DE PIS QUE TERIA SIDO RECOLHIDO A MAIOR COM COFINS.

O presente processo formaliza a exigência do crédito tributário em decorrência da falta de recolhimento da COFINS. O que se discute aqui é se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.000155/96-16
Acórdão : 201-72.098

a empresa recorrente recolheu ou não a COFINS no período indicado no auto de infração, não sendo possível examinar-se a possibilidade de compensação. Tal assunto deve ser discutido em outro processo, com rito próprio, e onde o contribuinte apresente suas razões e provas. Igualmente, não cabe reparos à decisão recorrida.

c) MULTA DE 100%.

Nos lançamentos de ofício, a multa cabível é a de ofício que, no presente caso, à época do lançamento, era de 100%. No entanto, posteriormente, a legislação foi modificada (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) e a referida multa foi reduzida a 75%. Como, nos termos do art. 106, II, "b", do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, é de ser reduzida a multa de 100% para 75%.

d) TAXA SELIC.

A respeito, o CTN – Lei nº 5.172/66 -, em seu art. 161, § 1º, estabelece:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).

Ora, tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. No presente caso, no entanto, a lei dispôs de forma diversa (Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95), razão pela qual, está correta a decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tão-somente para reduzir a multa de 100% para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000155/96-16
Acórdão : 201-72.098

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA